

ATA Nº 03/2021 DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, REALIZADA NOS DIAS OITO, NOVE E DEZ DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE UM.

Às 09h:00min (nove horas) do dia 08 (oito) de setembro de dois mil e vinte um, na sede do Conselho Federal de Farmácia, situada à SHIS QJ 15, Lote L, Lago Sul, Brasília-DF, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral Federal (CEF), Andreza Azevedo de Medeiros (Presidente), Fábio Augusto do Carmo Santana (Membro) e Marcelo de Carvalho Gonçalves (Membro), nomeados pela Portaria CFF nº 44, de 17 de junho de 2021, no uso de suas atribuições conferidas nos termos da Resolução CFF nº 690, de 29 de outubro de 2020, para tratarem do que segue: 1) Deliberar sobre pedidos de impugnações, defesas, manifestação e recurso das candidaturas publicadas no EDITAL Nº 02/2021 CEF/CFF, datado em 25 de agosto de 2021: a) Decidir sobre a análise do pedido de impugnação ao registro de homologação da candidatura do Farmacêutico Dr. Luiz Cláudio de Souza Penha, CRF-GO 3161, Conselheiro Regional do CRF-GO, quadriênio 01/01/2022 à 31/12/2025, publicada no EDITAL Nº 02/2021 CEF/CFF, datado em 25 de agosto de 2021, e respectiva defesa do impugnado; b) Decidir sobre a análise do pedido de impugnação ao registro de homologação da candidatura da Chapa 1, Diretoria do CRF-MG, biênio 01/01/2022 à 31/12/2023, publicada no EDITAL Nº 02/2021 CEF/CFF, datado em 25 de agosto de 2019, e respectiva defesa de impugnação; c) Decidir sobre a Defesa/Manifestação/Recurso, ante a impugnação prévia pela CEF de candidatura submetida à Diretoria do CRF-RO; 2) Orientar quanto à veiculação de propagandas eleitorais das candidaturas, condutas vedadas e proteção aos dados pessoais; 3) Publicar Edital constando os nomes das candidaturas homologadas, conforme arts. 15, inciso V, alínea "a", inciso VIII, e 23, § 3º, inciso III, §§ 4º e 5º, todos da Resolução/CFF nº 690/2020, de 29 de outubro de 2020; 1) A CEF recebeu e analisou as impugnações, defesas, manifestações e recursos das candidaturas, conforme publicação no EDITAL Nº 02/2021 CEF/CFF, datado em 25 de agosto de 2021, até o dia 03/09/2021; **Considerando** a vinculação da aplicação da Resolução do CFF nº 690, de 29 de outubro de 2020, como Regimento Eleitoral e a obediência como dever do candidato e resguardando respectivos direitos de concorrer à investidura em função eletiva nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, como determina o art. 2º, da mesma Resolução, que sejam: *Art. 2º - O farmacêutico com inscrição principal e definitiva na jurisdição em que concorre, e no pleno gozo de suas prerrogativas legais, pode concorrer à investidura em função eletiva nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, observados os termos desta resolução;* **Considerando** que a CEF tem poderes de direção, coordenação e deliberação do processo eleitoral no Brasil, a fim de preservar os princípios da moralidade e impessoalidade ou segregação, como regulamenta o art. 16 da Resolução do CFF nº 690, de 29 de outubro de 2020, que sejam: *Art. 16 - Os atos de direção e coordenação do processo eleitoral no CRF caberão a CEF, a fim de preservar os princípios da moralidade e*

impessoalidade ou segregação (grifos nossos); **Considerando** que as condições de elegibilidade estão dispostas no art. 10 da Resolução do CFF nº 690, de 29 de outubro de 2020, que sejam: **Art. 10 - São elegíveis os farmacêuticos regularmente inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos: a) ser brasileiro; b) estar com inscrição profissional principal e definitiva, no quadro de farmacêuticos, aprovada pelo plenário do respectivo CRF até a data de encerramento do prazo de inscrição de candidatos; c) não estar proibido ou suspenso de exercer a profissão; d) estar no pleno gozo dos direitos eleitorais e políticos, não tendo qualquer proibição legal, tampouco condenação por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade por decisão colegiada judicial mesmo não transitada em julgado, nem registro de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, ou outra que venha a substituí-la** (grifos nossos). **Art. 11 - A comprovação do requisito exigido na alínea "d" do artigo anterior, deverá ser providenciada pelo candidato farmacêutico junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sítio eletrônico <https://www.cnj.jus.br/improbidade adm/consultar requerido.php> ou outro que vier a substituí-lo, com data de emissão não superior a 5 (cinco) dias úteis do início do período de inscrição** (grifos nossos). § 1º - A comprovação dos requisitos exigidos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo anterior se dará mediante certidão disponível no sítio eletrônico do CRF, expedida no formato PDF (Portable Document Format), a qual deverá ser providenciada pelo pretense candidato farmacêutico, com data de emissão não superior a 5 (cinco) dias úteis do início do período de inscrição; **Considerando** a decisão desta Comissão Eleitoral Federal que em análise ocorrida no EDITAL Nº 01/2021 CEF/CFF, datado de 13 de agosto de 2021, tornou público o resultado das inscrições com os nomes dos postulantes aos cargos de Diretores, Conselheiros Regionais e Conselheiros Federais; concedeu, para os casos de pendências constatadas pela CEF, o prazo de 03 (três) dias úteis para que os postulantes promovessem os saneamentos devidos, sob pena de preclusão e indeferimento das inscrições, conforme § 1º do art. 23, Resolução do CFF nº 690, de 29 de outubro de 2020; **Considerando** que todos os candidatos com pendências foram notificados por e-mail pessoal e por publicação no sítio eletrônico "<https://votafarmacaceutico.org.br>", e que todos, atendendo ao chamado, supriram tais pendências no prazo estipulado para saneamento, ressalvados os deliberados indeferidos pela CEF; **Considerando** a decisão desta Comissão Eleitoral Federal, que em análise ocorrida no Edital nº 02/2021 CEF/CFF, datado de 25 de agosto de 2021, torna público o resultado das inscrições constando os nomes das inscrições homologadas aos cargos de Diretores, Conselheiros Regionais e Conselheiros Federais. Após encerrado o prazo de saneamento por parte dos candidatos, estipulado na ATA Nº 02/2021 CEF/CFF, e concedido também o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnação contra pedidos de candidaturas, nos termos do artigo 23 da Resolução/CFF nº

690, de 29/10/2020; Sendo assim, impugnação apresentada pelo Farmacêutico **Dr. Iaterson Gomes**, CRF-GO nº 17550, por não atender o artigo 12, alínea d, da Resolução CFF nº 690/2020, de 29 de outubro de 2020, no protocolo nº 1630003958918, na data de 26/08/2021, às 15h:52min. Após a notificação da CEF, o Farmacêutico **Dr. Luiz Cláudio de Sousa Penha**, CRF-GO nº 3161, apresentou defesa à impugnação, no protocolo nº 1630563992364, na data de 02/09/2021, às 03h:26min; **Considerando** o pedido de impugnação apresentada pelo Farmacêutico Dr. Iaterson Gomes, CRF-GO nº 17550, em face da candidatura de Conselheiro Regional do candidato Dr. Luiz Cláudio de Sousa Penha, CRF-GO nº 3161, quadriênio 01/01/2022 a 31/12/2025, por não cumprir o art. 12, d, da Resolução CFF nº 690/2020, de 29/10/2020: *“são impedimentos para a Candidatura de Conselheiro Regional ter sido condenado em processo criminal, ressalvado os reabilitados na forma da lei”*. *“Pois bem, o pretendo candidato encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade, referente a execução de pena de crime hediondo, no processo nº 013 2963.12.2008.8.09.0051, da 3ª Vara de Execução Penal de Goiânia/GO, bem como pena privativa de liberdade, referente ao processo nº 0008749-33.2016.8.07.0015, da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal -TJDFT, conforme extratos em anexo. Logo não pode concorrer as vagas destinadas a Conselheiros Regionais do CRF-GO, haja vista ter sido condenado em processo criminal e ainda cumpre pena, NÃO enquadrando-se na condição de reabilitação na forma da lei”*. A CEF notificou o impugnado por e-mail constante no pedido de inscrição; **Considerando** que, aberto prazo para defesa, o impugnado atendeu tempestivamente e apresentou defesa à impugnação; **Considerando** que o candidato **Dr. Luiz Cláudio de Sousa Penha**, CRF-GO nº 3161, apresentou defesa à impugnação aduzindo em síntese: **DOS FATOS:** *“Contrariando o item 4 da Ata nº02/2021 da Comissão Eleitoral Federal (CEF), realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2021, fui notificado ainda no dia 30/08/2021 da solicitação de impugnação de Luiz Cláudio de Sousa Penha para o cargo de Conselheiro Regional, mandato 2022/2025. A parte impugnante, Dr. Iaterson Gomes, CRF-GO17550, alega que o impugnado não pode concorrer às vagas destinadas a Conselheiros Regionais do CRF-GO, haja vista ter sido condenado em processo criminal e ainda estar cumprindo pena nas Comarcas de Goiânia-GO e Brasília-DF. O autor da solicitação de impugnação insurge-se por meio de extratos do TJDFT (Polo Passivo: LUIZ CLAUDIO SOUSA PENHA) e TJGO (Polo Passivo: LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA PENHA). Note-se a divergência entre os nomes, e a falta de uma identificação precisa e inequívoca entre os acusados quase homônimos.”* **ARGUMENTAÇÃO:** *“Nossa Constituição Federal, no item III, do art. 15, nos ensina que a condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime. Desta forma, as supostas condenações criminais transitadas em julgado, aventadas pelo impugnante, se fossem verdade, ocasionariam a suspensão dos direitos políticos de Luiz Cláudio de Sousa Penha. Entretanto, em minha defesa apresento, em anexo, a*

esta respeitável CEF, Certidão de Quitação Eleitoral, emanada do Tribunal Superior Eleitoral, que demonstra de forma incontestada a plenitude dos meus direitos políticos, ou seja, inexistência de condenação criminal transitada em julgado. Ademais, apresento, em anexo, certidões negativas do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que atestam a inexistência de condenação criminal imputada a minha pessoa, bem como comprovante de votação nas eleições de 2020. Assim, sanado o equívoco, resta patente a ausência de comprovação de qualquer impedimento à manutenção da candidatura de Luiz Cláudio de Sousa Penha ao cargo de Conselheiro Regional do CRF-GO. **DO PEDIDO:** “Ante o exposto requer seja o ora impugnado, Luiz Cláudio de Sousa Penha declarado em condições de elegibilidade, e assim, seja-lhe permitido o registro de sua candidatura, conforme pedido inscrição protocolado sob o nº: 1627964959362, com preenchimento de todos os requisitos constantes na Resolução n.º 690, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020, do Conselho Federal de Farmácia (CFF)”; **Considerando** que a CEF “ratifica a homologação da candidatura do Farmacêutico **Dr. Luiz Cláudio de Sousa Penha**, CRF-GO 3161, ao cargo de Conselheiro Regional Efetivo, para o quadriênio 01/01/2022 a 31/12/2025, por atender aos requisitos essenciais de elegibilidade previstos nos arts. 10, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e 11, §§ 1º e 2º, da Resolução CFF nº 690, de 29 de outubro de 2020. Destaca-se, ainda, que o candidato em questão apresentou no ato de inscrição a Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a seguinte menção “Certifico que nesta data (03/08/2021 às 12:01) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa”, em seu Cadastro de Pessoa Física. Assim sendo, a CEF em face das decisões executivas e deliberativas relacionadas aos procedimentos eleitorais afetos à sua jurisdição, ratifica a homologação da inscrição da candidatura de Conselheiro Regional do CRF-GO, do Farmacêutico **Dr. Luiz Cláudio de Sousa Penha**, CRF-GO 3161, e julga por **TOTAL IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** da sua candidatura, por não apresentar certidão negativa com restrições, junto ao CNJ”. Sobre a referida decisão, cabe recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação eletrônica nos sítios eletrônicos do CFF e CRF; b) Impugnação apresentada pelo Farmacêutico Dr. Marcelo do Nascimento Oliveira, CRF-MG nº 12506, por não atender o artigo 39, § 1º, da Resolução CFF nº 690/2021, no protocolo nº 1630372875768, na data de 30/08/2021, às 22h:21min. Após a notificação da CEF, a candidata a Diretora Presidente na Chapa 1, Drª Júnia Célia de Medeiros, CRF-MG nº 7759, apresentou defesa à impugnação, no protocolo nº 1630702717297, na data de 03/09/2021, às 17h:58min; **Considerando** o pedido de impugnação apresentada pelo Farmacêutico Dr. Marcelo do Nascimento Oliveira, CRF-MG 12506, em face da candidatura da Chapa 1, biênio 01/01/2022 a 31/12/2023, com fundamento do não cumprimento do artigo 39, § 1º, da Resolução CFF nº 690/2021, “vez que o integrante

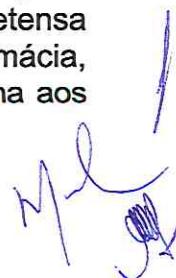


*SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA da CHAPA NÚMERO 1, não compõe o quadro atual de conselheiros e não se inscreveu, ou se a fez, não teve sua inscrição homologada como candidato a conselheiro para a gestão 2022-2025, conforme verificado na lista de candidatos inscritos". A CEF notificou a Chapa 1 por e-mail por e-mail constante no pedido de inscrição; **Considerando** que, aberto prazo para defesa, a candidata a Diretora Presidente da Chapa 1 atendeu tempestivamente e apresentou defesa à impugnação; **Considerando** que a candidata a Diretora Presidente da Chapa 1, Júnia Célia de Medeiros, CRF-MG nº 7759, apresentou defesa à impugnação, em nome dos candidatos da sua Diretoria, aduzindo em síntese: B) **DOS FATOS E RAZÕES PARA AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ:** "No período estabelecido para inscrição de candidatos e da chapa para disputa eleitoral nos devidos regionais, cada candidato fez a sua inscrição, ficando a cargo de um dos integrantes, a inscrição da "chapa". Neste sentido, realizei o preenchimento da ficha de inscrição, disponibilizada no site eletrônico do CFF. Após o envio do formulário, coincidentemente foi constatado que o sobrenome do qual concorre ao cargo de "Tesoureiro", foi grafado erroneamente, sendo assim, tem-se que haveria de se aguardar o momento adequado para tal requerimento, o que, contudo, o faz desde já, não sendo necessário mais aguardar, em razão da provocação por parte da impugnação. O candidato SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA, procedeu com sua inscrição de conselheiro, junto ao CFF, onde teve sua inscrição devidamente homologada. Não obstante o impugnante alegar que o prazo já teria se esgotado, afirmando que o procedimento deveria ter sido feito na fase de saneamento, conforme resolução 690 do CFF e edital e calendário das eleições, tal alegação é por demais desfundamentada e equivocada, porquanto a única opção foi para "regulamentação" de documentação. O prazo para alteração de foto, nome (tela) e proposta se dá neste momento, conforme preconização do edital e calendário publicado pelo CFF, além da resolução 690, motivo pela qual, a pretensão do impugnante é demasiadamente despropositada. Por outro, tem-se que o pedido de impugnação da CHAPA 01, ao argumento de que o sobrenome do candidato a Tesoureiro ter sido grafado erroneamente, qual seja, ao invés de SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA, foi grafado SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA, não encontra respaldo jurídico, uma vez que é possível perceber que houve a devida identificação, tanto que o próprio impugnante observou tal equívoco. No direito, tem-se o instituto do erro material, que nos ensina que: o erro material pode ser conceituado como o equívoco ou a inexatidão relacionada a aspectos ou erros de cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, etc. Neste sentido, o próprio CPC (Código de Processo Civil) estabelece: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; Na ocorrência de erro de digitação é evidente, que existem outros meios para apuração da identidade de uma pessoa, e no caso em tela, os mesmo*


documentos anexados na ficha de inscrição pelo candidato a conselheiro, foram os mesmos anexados para candidato a Tesoureiro na CHAPA 01, como: “ RG, contendo o número de CPF, Número de inscrição junto ao CRF/MG, certidão do CNJ e certidões do CRF”. Neste sentido, cuida-se, portanto de evidente inequívoco erro material, passível de ser corrigido a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição e de ofício por esta comissão. No processo civil o erro material é aquele que pode ser perceptível num primeiro olhar. Ex. erro quanto ao nome das partes na sentença, troca de letras. No direito administrativo o erro material é de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Segundo a doutrina, os atos que possuam vícios de competência, de forma e de procedimento são, em regra, passíveis de convalidação. O fato é que, qualquer pessoa na execução da sua atividade ocupacional, pode ter uma desatenção, um “escorregão”, em relação ao que estabelece o procedimento na inserção de dados e incorrer no erro, sendo passíveis de retificação. As incorreções são facilmente identificáveis pelas falhas na expressão escrita. Especialmente pelo uso de palavras e/ou algarismos que não refletem o conteúdo que o ato judicial normalmente contempla. Neste sentido, a própria LINDB (Lei de Introdução das normas do Direito Brasileiro), em seu artigo 5º, é explícito em estabelecer a necessidade de se observar o fim almejado: Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum Ora, o que se busca é o fim, quando se observa que a identificação se mostra inequívoca, até porque resta em consonância com os princípios que regem o direito, como da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade eleitoral e atos republicanos. Sendo esse o caso levantado em sede de impugnação, o que aconteceu foi apenas um erro na digitação, o que não convalida a tese de que o Candidato SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA NÃO SEJA O MESMO QUE O SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA, pois se fossem pessoas distintas, os documentos seriam também distintos, o que não é a hipótese versada. A impugnação fundada em erro material não se sustenta quando de percebe que a impugnação não versa sobre a pessoa, mas sim, a dados os quais são passíveis de retificação. Vale salientar que a arguição de erro material, perceptível a qualquer cidadão, revela uma arguição que contraria a boa-fé, princípio adotado pela Carta Magna de 1988. Neste sentido, em respeito ao princípio da boa-fé, onde o mero erro material, não pode ensejar a nulidade da inscrição, ainda mais, que o tempo para tal correção ainda se encontra em aberto”. **CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTO FINAL:** “Por todo o exposto, requer a improcedência da impugnação, bem como, seja RETIFICADO O NOME PARA CONSTAR O NOME CORRETO, sem prejuízo da necessária homologação”; **Considerando** que a CEF “constatou que a inscrição realizada e homologada para concorrer ao cargo de Conselheiro Regional do CRF-MG, para o quadriênio 01/01/2022 a 31/12/2025, foi em nome do Farmacêutico Dr. Sebastião José Ferreira, CRF-MG nº 7759. Nesse sentido, fica caracterizado que a Farmacêutica Drª Júnia

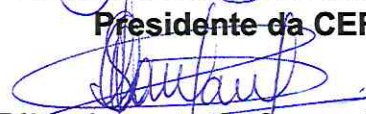


*Célia de Medeiros, CRF-MG nº 7759, candidata a Diretora Presidente da Chapa 1 e responsável pelo ato de inscrição da Chapa, cometeu o equívoco na grafia do último nome do candidato, PEREIRA ao invés de FERREIRA. Ademais, todos os documentos apresentados para análise da CEF, nas candidaturas de Conselheiro Regional e Diretor Tesoureiro, do Farmacêutico Dr. Sebastião José Ferreira, CRF-MG nº 7759, estão grafados corretamente. Assim sendo, a CEF em face das decisões executivas e deliberativas relacionados aos procedimentos eleitorais afetos à sua jurisdição, ratifica a homologação da inscrição da candidatura de Diretor Tesoureiro do CRF-MG, na Chapa 1, do Farmacêutico Dr. Sebastião José Ferreira, CRF-MG nº 7933, e julga por TOTAL IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 1, por ter sido constatado erro material na digitação do último nome do candidato". Sobre a referida decisão, cabe recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação eletrônica nos sítios eletrônicos do CFF e CRF; C) Defesa/Manifestação/Recurso dos candidatos, da pretensa Chapa a Diretoria do CRF-RO, à CEF, ante a impugnação prévia da candidatura, "com pedido de homologação da Chapa e suspensão do Regulamento Eleitoral no art. 39 da Resolução CFF nº 690, de 29 de outubro de 2020, até a sua adequada alteração"; **Considerando** que o Edital e Calendário das eleições, publicado em Diário Oficial da União, edição 122, seção 3, publicado em 01 de julho de 2021, que trata do número de vagas, retificado pelo Diário Oficial da União, edição 132, seção 3, publicado em 15 de julho de 2021, informa que o estado de Rondônia dispõe de apenas 03 (três) vagas para Conselheiro Regional Efetivo, quadriênio 2022/2025, e 03 (três) vagas para Conselheiro Regional Efetivo, quadriênio 2023/2026. Tendo em vista, que nenhum dos quatro candidatos possuem mandato vigente, a CEF tornou a chapa inelegível, conforme previsto na Resolução CFF nº 690, de 29 de outubro de 2020, do que segue: **Art. 39 - As funções eletivas serão ocupadas pelos candidatos ou chapas mais votados. § 1º - A chapa para diretoria deverá ser inscrita completa, discriminando as funções de presidente, vice-presidente, tesoureiro e secretário-geral, sendo imprescindível que todos os 4 (quatro) candidatos componentes da chapa, e não apenas parte deles (grifo nosso), já tenham mandato abrangente ou condição prévia para que possam se eleger como conselheiro regional, de forma que todos os seus membros tenham a legitimidade da elegibilidade como diretor. Considerando** que em 31/08/2021 os candidatos, da pretensa chapa, encaminharam Defesa/Manifestação/Recurso à CEF, ante a impugnação prévia da candidatura, "com pedido de homologação da Chapa e suspensão do Regulamento Eleitoral no art. 39 da Resolução CFF nº 690, de 29 de outubro de 2020, até a sua adequada alteração"; Por fim, a CEF analisou a solicitação de Defesa/Manifestação/Recurso e mantém a decisão quanto a impugnação da candidatura da chapa pelos argumentos anteriormente expostos e em respeito a legislação vigente. A Presidente da CEF encaminhará recurso, da pretensa Chapa a Diretoria do CRF-RO, ao plenário do Conselho Federal de Farmácia, com análise e parecer da Consultoria Jurídica do CFF; 2) A CEF informa aos*



candidatos que foi emitida a primeira Instrução Normativa, datada de 10/09/2021, que orienta quanto às questões de veiculação de propagandas eleitorais das candidaturas, condutas vedadas e proteção aos dados pessoais; 3) A CEF publica o Edital constando os nomes das candidaturas homologadas aos cargos, conforme arts. 15, inciso V, alínea "a", inciso VIII, e 23, § 3º, inciso III, §§ 4º e 5º, todos da Resolução/CFF nº 690/2020, de 29 de outubro de 2020, nos sítios eletrônicos CFF, CER's e <https://votafarmaceutico.org.br>. E nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 12h:00min (doze horas) do dia 10/09/2021, da qual foi lavrada a presente ata, sendo lida, aprovada e assinada pelos membros da CEF para publicação.


Andreza Azevedo de Medeiros
Presidente da CEF


Fábio Augusto do Carmo Santana
Membro


Marcelo de Carvalho Gonçalves
Membro